

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Acórdão 558/96 - Segunda Câmara - Ata 29/96

Processo nº TC 349.059/94-2

Responsável: Edison Soares de Assis

Entidade: Prefeitura Municipal de Goianira - GO

Relator: Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

Representante do Ministério Público: Walton Alencar Rodrigues

Unidade Técnica: SECEX/GO

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Paulo

Affonso Martins de Oliveira (Relator) e os Ministros-Substitutos

José Antônio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Assunto:

Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial.

Considerando que, em razão da omissão na prestação de contas e ante a revelia do responsável, o Tribunal julgou as presentes contas irregulares, condenando o Sr. Edison Soares de Assis ao pagamento do valor de Cr\$ 84.608.470,00, acrescido dos encargos legais calculados a partir de 19.05.92, até a data do efetivo recolhimento, a teor do Acórdão nº 076/95-TCU-2^a Câmara;

Considerando que o responsável interpôs, tempestivamente, o recurso de reconsideração ora em exame; e

Considerando, ainda, que as razões do recurso foram suficientes para demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos recebidos do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1 - conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92;

2 - tornar insubstancial o Acórdão nº 076/95-TCU-2^a Câmara; e

3 - com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva e dar quitação ao responsável indicado no item 3 supra.

RELATORIO Grupo I Classe I - 2^a Câmara

TC 349.059/94-2

Ementa: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 076/95-TCU-2^a Câmara, que julgou as contas irregulares e em débito o responsável, por omissão no dever de prestar contas. Notificado, o responsável interpôs, tempestivamente, recurso, oferecendo, a prestação de contas ausente, e comprovando a regular aplicação dos recursos geridos. Conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito dar-lhe provimento, tornando insubstancial o Acórdão recorrido e julgando regulares as presentes contas, com quitação ao responsável.

1-Natureza: Tomada de Contas Especial

2-Entidade: Prefeitura Municipal de Goianira - GO

3-Responsável: Edison Soares de Assis

4-Ocorrência: Tomada de Contas Especial instaurada em face da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério da Saúde, mediante o Convênio nº 323/91, no valor de Cr\$ 84.608.470,00 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e oito mil, quatrocentos e setenta cruzeiros), transferidos em 19.05.92, com o objetivo de equipar o Hospital Materno-Infantil do Município.

Em virtude da omissão das contas, e ante a revelia do responsável, o Tribunal julgou as presentes contas irregulares e condenou o Sr. Edison Soares de Assis ao recolhimento do débito, no valor dos recursos recebidos, nos termos do Acórdão nº 076/95-TCU-2^a Câmara.

Regimentalmente notificado, o ex-Prefeito solicitou, tempestivamente, a reconsideração do mencionado Acórdão, alegando, para tanto, que já houvera prestado contas dos recursos em questão, o que comprovou mediante a juntada de cópia do recibo de postagem (fls. 62), acompanhado da documentação relativa à prestação de contas (fls. 63/98).

A CISET/MS, instada a se pronunciar sobre o recebimento e o mérito das contas, esclareceu que os recursos em comento tiveram boa e regular aplicação, e acrescentou, ainda, que a Prefeitura Municipal ofereceu a prestação de contas de apenas parte desse recursos.

O responsável, por seu advogado, ofereceu razões complementares ao recurso interposto (fls. 108/120), alegando que somente deixou de cumprir integralmente a aplicação da contrapartida, porque não houve a necessidade de fazê-lo (fls.112), comprovando, pelo DARF de fls. 77, que a unidade devolveu aos

cofres da União a quantia restante.

5-Pareceres:

5.1-Do Órgão de Controle Interno (fls. 103): a CISET/MS emitiu certificado pela irregularidade das contas.

5.2-Da Unidade Técnica (fls. 121/122): a SECEX/GO, considerando que os recursos foram integralmente aplicados no objeto do convênio, e, que não ficou configurado neste processo dano ao Erário, má-fé ou locupletamento do responsável, opinou pelo conhecimento da documentação supracitada como recurso de reconsideração, para dar-lhe provimento nos termos do art. 32 e 33 da Lei 8.443/92, por consequência tornando insubsistente o Acórdão nº 76/95 - 2ª Câmara - Ata 08/95 e que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável Sr. Edison Soares de Assis, ex-Prefeito Municipal, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, sem prejuízo de que seja determinado à Prefeitura Municipal de Goianira - GO, que, na execução dos convênios firmados com órgãos ou entidades da Administração Federal, atente para o prazo de apresentação da competente prestação de contas.

5.3-Do Ministério Público (fls. 124): o Ministério Público manifestou sua anuência à proposta alvitrada pela Unidade Técnica, em face da demonstração documental de que os recursos do convênio foram vertidos no objeto a que se destinavam, não restando demonstrada malversação ou desvio de finalidade. É o Relatório.

Ementa:

Tomada de Contas Especial. Convênio. MSD. Prefeitura Municipal de Goianira GO. Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou as contas irregulares e em débito o responsável pela omissão na Prestação de Contas. Comprovação do encaminhamento das contas anteriormente e da regular aplicação dos recursos. Provimento. Insubsistência do acórdão.

Data DOU:

29/08/1996

Parecer do Ministério Público:

Processo TC nº 349.059/94-2

Tomada de Contas Especial.

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, instaurado contra o Sr. Edison Soares de Assis, ex-prefeito do Município de Goianira/GO, em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Ministério da Saúde, mediante o Convênio nº 323/91, no valor de Cr\$ 84.608.470,00 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e oito mil, quatrocentos e setenta cruzeiros), transferidos em 19.5.92, com o objetivo de equipar o Hospital Materno Infantil do Município.

Aprovação das contas do ex-prefeito pela Câmara Municipal, relativa ao mesmo exercício financeiro do convênio, em nada repercute na apreciação destas contas especiais. O juízo político exercido pelo Poder Legislativo local não abrange a fiscalização da gestão dos recursos da União, repassados mediante convênios.

A regularidade da aplicação desses valores deve ser comprovada junto à União, por meio de seus órgãos de controle, entre os quais pontifica o Tribunal de Contas da União.

A não complementação da contrapartida não constitui, por si só, motivo suficiente para determinar a irregularidade das contas, uma vez que esse fato não obstou a consecução do objeto perseguido, conforme demonstrado, indicando, isto sim, superdimensionamento de custos, economia na execução, ou deficiência no planejamento, entre outras possíveis causas.

O Ministério Pùblico manifesta-se de acordo com as conclusões da instrução fls. 121/2, em face da demonstração documental de que os recursos do convênio foram vertidos no objeto a que se destinavam, não restando demonstrada malversação ou desvio de finalidade.

Página DOU:

16690

Data da Sessão:

15/08/1996

Voto do Ministro Relator:

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde à Prefeitura Municipal de Goianira - GO.

Considerando que o responsável, ao tomar ciência do Acórdão condenatório, interpôs, tempestivamente, o presente recurso de

reconsideração, comprovando, que já houvera encaminhado a prestação de contas à CISET/MS e que os recursos foram empregados no objeto conveniado, não restando comprovada malversação ou desvio de finalidade, acolho os pareceres oferecidos pela zelosa SECEX/GO e pela douta Procuradoria, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Câmara.

Indexação:

Tomada de Contas Especial; Convênio; MSD; Omissão; Prestação de Contas; Recurso de Reconsideração; Alteração; Acórdão; Comprovação; Aplicação; Recurso; Encaminhamento das Contas;